



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

EXERCÍCIO: 2011

PROCESSO: 872816

Responsáveis: Sr. Antônio José da Silva Neto (01/01 a 04/03/2011) e Srª Nelma Lúcia Cirino de Carvalho Vieira (05/03 a 31/12/2011)

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas dos Prefeitos de Conceição do Mato Dentro, referente ao exercício de 2011, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre as juntadas de documentos efetuadas (fls. 93 a 102 e 103 a 106), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator (fls. 41/42), afim de que os responsáveis se manifestassem acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 08 a 14.

Releva observar que o Sr. Antônio José da Silva Neto apresentou defesa nas duas documentações juntadas aos autos e dentre os ordenadores de despesas intimados somente os constantes à fl. 92, não apresentaram defesa.

1- Informações Preliminares

1.1- Do apontamento técnico:

Foi destacado no relatório técnico que a Lei Orçamentária do Município foi sancionada em 03/01/2011, tendo sido registrado nas considerações do informativo (fl. 15) que tal fato foi devido à mudança de gestor.

1.2- Dos Argumentos da defesa (fls. 95/96 e 104):

O defendente informa inicialmente, em síntese, que o Município de Conceição do Mato Dentro no decorrer do mandato de 2009 a 2012, passou por situações atípicas em seu quadro político / administrativo, com várias mudanças de prefeitos devido a interposição de processos e demandas jurídicas ocasionando na cassação de Prefeitos e eleições extemporâneas.

Quanto à sanção da Lei Orçamentária, alega, em síntese, que a LOA só foi sancionada no dia 03/01/2011, uma vez que a mesma já havia sido aprovada pelo Poder Legislativo na data de 30/12/2010 e encaminhada ao Poder Executivo para sanção na data de 31/12/2010, não tendo sido sancionada pelo Prefeito em exercício, Sr. Ildeu Simões da Silva.

Ressalta, ainda, que o Executivo Municipal não feriu ao estabelecido no inciso III, § 2º, art. 35 do ADCT, visto que o referido projeto de lei orçamentária foi encaminhado ao Poder Legislativo na data de 30/09/2010.

Por fim, o justificante, Sr. Antônio José da Silva Neto, como Presidente da Câmara Municipal, teve que assumir o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/2011 a 04/03/2011.



1.3- Da análise da defesa:

Salienta-se que a recomendação acima, não se trata de irregularidade, mas sim preceitos constitucionais que devem ser observados na elaboração da Lei Orçamentária, considerando aceitas as alegações.

2- Créditos Orçamentários e Adicionais

2.1- Do apontamento técnico:

No relatório técnico (fls. 09/10) foi destacado que a LOA, além de estabelecer o limite percentual de 60% da despesa fixada para abertura de créditos suplementares, consignado no art. 5º da LOA, fls.16/19, possui autorização para suplementação de dotações sem indicação de percentual limitativo (art. 6º da Lei nº 1996/2011), ou seja, não oneram o limite estabelecido no art. 5º, contrariando o inciso VII do art. 167 da CR/88.

Foi ressaltado que o percentual estabelecido na LOA, em nível elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão de recursos municipais e que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Foi ressaltado, ainda, que o elevado percentual de créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88, como também, foram efetuadas recomendações aos Poderes Legislativo e Executivo.

2.2- Dos argumentos da defesa:

O defendente alegou, em síntese, fls. 96 e 104/105, que o art. 7º, inciso I da Lei nº 4.320/64 determina que poderá haver a autorização ao Executivo para abertura de créditos suplementares, o que ocorreu no presente caso.

Frisa que os créditos abertos tinham cobertura legal e não foram infringidos no decorrer da execução orçamentária.

Aduz, que tal fato não significa falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais, não pondo em risco os objetivos e as metas previstas para o exercício financeiro de 2011, que foram cumpridas.

Ressalta que a administração atual está implantando mecanismos de controle destinados a coordenar, planejar e distribuir da melhor forma os valores constantes na Lei Orçamentária, com o intuito de diminuir o índice destinado ao remanejamento de saldo orçamentário.

Argumenta, por fim, que a conclusão deste órgão técnico não merece guarida, pois, existe previsão legal para abertura de crédito suplementar no art. 5º da LOA, no percentual de 60%, observando, desta forma, o processo legislativo orçamentário, atendendo ao art. 167, inciso VII da Constituição Federal.



2.3- Da análise da defesa:

Quanto à autorização para suplementação de dotações em percentual de 60% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, é importante observar que o excesso de autorizações para alteração do orçamento pode vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo, e evidenciar, assim, ausência de efetividade do planejamento.

Neste sentido, este Órgão Técnico entendeu necessário recomendar ao atual chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para que, quando da elaboração do orçamento, e à luz da realidade administrativa local, avaliar a razoabilidade do percentual adotado.

Salienta-se que as recomendações suscitadas, à fl. 05 e 10, fundamentam-se em reiteradas decisões deste Tribunal, entre elas as manifestadas nos Processos 872.584, Sessão do dia 02/10/2012 – Relator Licurgo Mourão e 872.358, Sessão do dia 11/09/2012 – Relator Cláudio Couto Terrão.

3- Da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

3.1- Do apontamento técnico:

Na apuração do índice percentual de aplicação no ensino foram excluídos do anexo II, (fl. 28), os valores de R\$320,00, R\$2.250,00 e R\$261,48 referentes a limitação nos programas 0402 e 1205 – subfunção 361 e 1205 – subfunção 365, respectivamente, conforme demonstrativo, fl. 29.

3.2- Dos argumentos da defesa:

O defendente, à fl. 97, constata serem verídicos os apontamentos realizados e pede reanálise quanto ao valor de R\$320,00, erroneamente totalizado na subfunção 361, programa 0402, sendo o mesmo condizente à subfunção 128 – Formação de Recursos Humanos e ao programa 0405 – Capacitação/Aperfeiçoamento de Servidores Municipais.

Afirma que tal fato ocorreu devido a erro na importação dos valores pertinentes ao ensino do sistema informatizado da Prefeitura Municipal e para comprovar sua alegação junta, (fl.100), o anexo II totalizado pelo liquidado.

3.3- Da análise da defesa:

Após verificação do demonstrativo encaminhado, fl.100, constata-se, que embora tenha reconhecido o erro na informação quanto aos gastos relativos a merenda escolar, incluídos no anexo II ($361/1205 = 2.250,00$ e $365/1205 = 261,48$), tais despesas não foram desconsideradas no demonstrativo enviado.

Quanto à inclusão no anexo II, do valor de R\$320,00, constata-se que o mesmo encontra-se consignado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, na Subfunção 128, Programa 0405.



Assim, efetuou-se novo cálculo, incluindo-se o valor de R\$320,00 aplicado na formação de recursos humanos, mantendo-se a exclusão do valor de R\$2.511,48, referente merenda escolar, alterando-se o valor total apurado na Aplicação do Ensino – Anexo II de R\$6.382.740,99 para R\$6.383.060,99, permanecendo, contudo, inalterado o percentual apurado inicialmente de 26,83%.

4- Do Demonstrativo dos Gastos com Pessoal

4.1- Do apontamento técnico:

Foi ressaltado no relatório técnico, fl. 13, que de acordo com o anexo IV, fl. 39, as despesas com aposentadorias e pensões foram classificadas incorretamente nas rubricas 3190.01.01 e 3190.03.01, uma vez que o Município não possui RPPS, conforme fl. 07, não impactando nos percentuais aplicados no exercício.

4.2- Dos argumentos da defesa:

O defendente alega, à fl. 97, que as classificações orçamentárias foram realocadas no orçamento vigente em 2012 para as rubricas 3190.01.02 – Aposentadorias Custeadas Recurso Ordinário Tesouro e 3190.03.02 – Pensões Custeadas Recursos Ordinários Tesouro, em atendimento ao Manual das Despesas do STN e ao novo sistema de prestação de contas SICOM.

Ressalta, à fl. 105, que tal fato não altera os percentuais que foram aplicados no exercício financeiro de 2011 e frisa que, em virtude de não ser mais Prefeito Municipal, encaminhou ao setor de contabilidade cópia do relatório emitido por este Tribunal para adoção das providências necessárias.

Por fim, requer sejam acolhidas as justificativas apresentadas, que sejam sanadas todas as irregularidades e conseqüentemente seja emitido parecer favorável à aprovação das contas.

4.3- Da análise da defesa:

Informa-se que os fatos ora descritos não impactaram os limites constitucionalmente exigidos. Entretanto, o Órgão Técnico entendeu necessário recomendar ao Município da necessidade de se observar a classificação das receitas em consonância com o Manual da STN e SIACE/PCA.

Efetuamos o presente reexame, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Conclusão:

Por não se tratar de irregularidades e conforme manifestado à fl. 14, propõe-se a aprovação da prestação de contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,

DCEM/3ª CFM, em / /2013.

Ana Carmelita Maia Rodrigues
Analista de Controle Externo – 799-1